



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Interessados: Sistema FIEMG

Diretor-Geral do IEF – Instituto Estadual de Florestas

Parecer n.: 15.858

Data: 21 de março de 2017

Classificação temática: Meio Ambiente. Compensação Ambiental.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL(CA). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MOMENTO. LEI ESTADUAL N. 21.735/2015 E DECRETO N. 46.668/2014. PARECER AGE N. 15.754/2016. DISTINÇÃO. ESPECIFICIDADES DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. NOTA ORIENTADORA DA CJ N. 4.292/2015.

As regras sobre a atualização do valor da CA são específicas e devem ser interpretadas à vista daquelas estipuladas na Lei Estadual n. 21.735/2015, prevalecendo sobre as do Decreto Estadual n. 46.668/2014 naquilo que não o contrariarem.

Entre a data da apresentação do Valor de Referência pelo empreendedor para o cálculo da CA e o momento da elaboração do Parecer GCA: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A partir da fixação do valor da Compensação Ambiental pela Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB-COPAM até o momento da assinatura do Termo de Compromisso de CA: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A partir da consolidação do valor da CA até o recolhimento do valor integral dentro do prazo de trinta dias: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Caso o empreendedor opte por parcelar o valor, a partir da primeira parcela, incidência da taxa SELIC (Art. 8º da Lei Estadual n. 21.735/2015).

Caso haja atraso no pagamento de qualquer parcela após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: atualização pela taxa SELIC (art. 5º da Lei n. 21.735/15).

Se o empreendedor não assinar o Termo de Compromisso de CA no prazo: atualização pela taxa SELIC (art. 5º da Lei n. 21.735/15).



RELATÓRIO

1. O Diretor-Geral do IEF encaminha consulta ao Advogado-Geral do Estado, por meio do Ofício. DG/IEF/SISEMA n. 26, de 7 de fevereiro de 2017, direcionado à Consultoria Jurídica em 14/02/2017.
2. A consulta decorre de dúvidas surgidas em virtude de requerimento da FIEMG, dirigido à CPB/COPAM, relativamente à atualização de valor de CA devida.
3. De acordo com o Consultente, a Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA/IEF utilizava o
“Fator de Atualização Monetária” do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como forma de atualização dos valores de referência. A partir de setembro de 2016, uma vez recebida a correspondência da Superintendência de Administração e Finanças do SISEMA informando que os créditos não-tributários deveriam seguir as recomendações emanadas do Parecer AGE nº 15.754, passamos a adotar essa forma de atualização.”
4. Referido parecer orienta a fazer incidir a Taxa SELIC, com fundamento no art. 51 do Decreto n. 46.668/2014.
5. Levantada a questão junto à CPB/COPAM, o Consultente pede que “seja definida a correta forma de atualização”, conforme as seguintes delimitações:
 - 5.1. Do valor de referência apresentado pelo empreendedor para o cálculo da compensação ambiental, até o momento da elaboração do Parecer GCA;
 - 5.2. Do valor da Compensação Ambiental aprovado pela CPB com base no Parecer GCA até o momento da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental;
 - 5.3. Do valor da Compensação Ambiental caso haja atraso no pagamento da mesma após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.
6. Instruem o expediente parecer técnico da FIEMG (folhas 3-5); pareceres da FIEMG (apócrifos), de folhas 6 a 23; cópia do Parecer AGE n. 15.754 e de decretos estaduais;
7. Não integram o expediente pareceres da GCA e Decisões da 1ª Reunião Ordinária da CPB, referidos na consulta.



8. É o breve relatório.

PARECER

9. A questão cinge-se a definir o fator de atualização monetária de valores de Compensação Ambiental (CA) e a partir de qual momento.

10. O Parecer AGE n. 15.754/2016 diz respeito a questões específicas do IMA, quais sejam, o fator de atualização monetária de valores de **multas cominadas**, se seria UFIR ou UFEMG, e a incidência da taxa SELIC. Logo, seu alcance é limitado, não se aplicando indistintamente.

11. Sobre a Taxa SELIC, como orientação geral, a Consultoria Jurídica vem considerando a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros referida no art. 406 do Código Civil é a Taxa SELIC. O que significa que, quando não houver regra estadual fixando juros e correção, incide a Taxa SELIC (que inclui juros e correção).

12. Com o advento da Lei n. 21.735/2015, restou normatizada a questão no âmbito estadual, ressaltando-se, entretanto, “hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária prevista”, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à sua publicação.

13. Esse aspecto foi objeto de exame na Nota Orientadora da CJ n. 4.292/2015, que passa a integrar a presente manifestação, porque esclarecedora de diversos pontos de dúvidas, cuja análise foi feita a propósito de créditos decorrentes de multas ambientais (Estado ordenador/poder-dever de polícia).

14. No caso da **Compensação Ambiental (CA)**, algumas questões precisam ser elucidadas, diante de sua especificidade. Passamos a fazê-lo.

15. Primeiramente, embora não seja objeto da presente consulta, cumpre-nos **salientar** a discussão que vem sendo feita no Tribunal de Contas da União acerca da natureza jurídica do valor da CA e da impossibilidade de execução indireta, ou seja, de realização da CA mediante pagamento de valor fixado, cujos recursos são arrecadados e geridos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental ou pela gestão das unidades de



conservação. A posição do TCU foi veiculada no Informativo n. 145 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Meio ambiente. Impacto ambiental. Compensação. Recursos financeiros. Órgão público. Gestão ambiental.

É irregular o repasse de recursos financeiros a órgãos ambientais de qualquer esfera, federal, estadual ou municipal, a título de execução de compensação ambiental (art. 36 da Lei 9.985/2000) de forma indireta, uma vez que não há previsão legal para que recursos destinados pelo empreendedor para apoiar implantação e manutenção de unidades de conservação sejam arrecadados, geridos ou gastos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental ou pela gestão das unidades de conservação. Boletim de Jurisprudência n. 125.

16. Trata-se dos Acórdãos n. 1.004 e 1.064-2016 (Plenário), e dos Acórdãos 2.650/2009-TCU-Plenário e 1.853/2013-TCU-Plenário.

17. Além disso, cumpre destacar, em decorrência desse debate pelo TCU, as posições sobre a natureza jurídica do crédito da CA, se de direito público ou de direito privado. Tendemos a nos aliar ao entendimento de que a CA tem natureza de receita pública, porque tem previsão em lei e é exigida do empreendedor pelos órgãos ambientais competentes no exercício do dever de fiscalização (“poder de polícia”) em processos de licenciamento ambiental, cuja destinação prioritária é para a regularização fundiária, o que nos autoriza a classificá-la como crédito não tributário, com incidência das regras da Lei Estadual n. 21.735/2015 e do Decreto n. 46.668/2014.

18. Sem embargo da atenção à orientação do TCU, passamos aos pontos objeto da consulta, de acordo com a legislação em vigor.

Da correção monetária e juros – Decreto n. 45.175/2009

19. O Decreto Estadual n. 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, determina, no art. 3º, que compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da CA prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

20. A incidência da CA é definida, de regra, na fase da licença prévia (atual primeira fase de licenciamento, de acordo com a Lei n. 21.972/2016), ou



em outro momento, nos termos do art. 5º do mesmo Decreto n. 45.175/09.

21. A competência para fixação e aplicação da CA é exclusiva da CPB-COPAM, nos termos do art. 13, inciso XIII, do Decreto n. 46.953/2016 e do art. 7º do Decreto 45.175/09. Mas a instrução do processo a ser submetido à CPB é do IEF-GCA, que analisará o estudo de impacto ambiental e apurará o valor a ser pago pelo empreendedor. Essa apuração se dá com base na fórmula prevista no art. 9º do mesmo Decreto, sendo um dos fatores o Valor de Referência.

22. De acordo com o Consultente, o índice de correção que vem sendo utilizado é o da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e é o que deve ser mantido com fundamento na regra do art. 50, § 2º, do Decreto n. 46.668/2014.

23. A fixação da CA é de competência exclusiva da CPB-COPAM, contra a qual cabe recurso. Em não havendo reconsideração, é encaminhado à CNR para decisão definitiva. Significa, portanto, que, somente com a decisão da CPB ou da CNR-COPAM, tem-se o valor da CA fixado e confirmado, que será consubstanciado em Termo de Compromisso de CA, a ser firmado no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação a CPB-COPAM.

Da Taxa SELIC

24. De acordo com o art. 14 do Decreto n. 45.175/09, o cumprimento da CA mediante depósito de recursos financeiros em conta específica pode ser feito em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP e trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

25. O parágrafo único do mesmo art. 14 preceitua que o descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de **juros de mora de um por cento ao mês**, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

26. Observa-se, pois, que há regra específica, fixando juros de mora em caso de atraso no pagamento, o que afasta a incidência da regra geral do art. 5º



da Lei n. 21.735/2015 quanto à taxa SELIC para período anterior à vigência da lei. Vejamos o seu teor:

Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, **ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto**, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A taxa Selic **incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei. (Destacamos)

27. A Taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Daí a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não pode cumular com qualquer outro índice de atualização. Logo, em princípio, só pode incidir quando houver mora. Tem-se, portanto, que, para período anterior ao do vencimento, apenas correção pela Tabela da Corregedoria e, após, a taxa SELIC, observando-se a vigência da Lei n. 21.735/2015.

Do parcelamento

28. Mas há outra nuance da consulta que precisa ser aclarada: a relativa ao parcelamento. O Decreto Estadual n. 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pretende uniformizar o tratamento das questões relativas aos créditos não tributários do Estado, notadamente quanto ao processo de constituição, à atualização e ao parcelamento.

29. Naturalmente, referido Decreto não descreve todas as hipóteses das quais resultam créditos não tributários, mas reporta-se ao art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64. Por outro lado, tal ato normativo não poderia ter a pretensão de afastar todas as regras específicas em vigor. Nesse sentido, relativamente à correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, cuidou-se de ressaltar, no § 2º do art. 50, as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto. Da mesma forma, no que tange à taxa SELIC, fixando sua incidência para o momento em que se tornar exigível o crédito, de modo a, de conformidade com o art. 8º da Lei



autorizadora, n. 21.735/2015, uniformizar esse procedimento de incidência de correção mais juros a partir do vencimento **e no parcelamento**.

30. Queremos dizer que, no que se refere ao parcelamento de créditos não tributários, parece-nos não justificar a coexistência de regras destoantes no âmbito estadual, até porque poderia, em tese, sugerir debates sobre questões de isonomia. Assim, a regra do 8º da Lei n. 21.735/2015, repetida no art. 53 do Decreto n. 46.668/14 é geral: O crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observado o disposto neste capítulo.

31. Dessa forma, estamos a entender que, se o empreendedor optar por parcelar o valor, após a primeira parcela, ele deverá ser atualizado pela taxa SELIC, nos termos do art. 8º da Lei n. 21.735/2015:

Art. 8º O pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.

§ 1º Para efeito de parcelamento, o crédito a que se refere o *caput* será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.

32. Ou seja, divergimos da posição externada pela FIEMG.

CONCLUSÕES

33. Diante dos fundamentos expostos no corpo desse parecer, opinamos nos seguintes termos:

34. Entre a data da apresentação do Valor de Referência pelo empreendedor para o cálculo da CA e o momento da elaboração do Parecer GCA: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.


35. A partir da fixação do valor da CA pela Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB-COPAM, com base no Parecer da Gerência de Compensação Ambiental, até o momento da assinatura do Termo de Compromisso de CA: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.



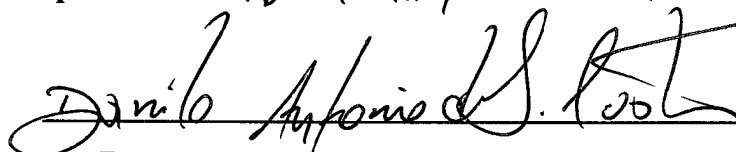
36. Do valor da Compensação Ambiental consolidado até o recolhimento do valor integral dentro do prazo de trinta dias: correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
37. Caso o empreendedor opte por parcelar o valor, a partir da primeira parcela, incidência da taxa SELIC (Art. 8º da Lei Estadual n. 21.735/2015).
38. Caso haja atraso no pagamento de qualquer parcela após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: atualização pela taxa SELIC (art. 5º da Lei n. 21.735/15).
39. Se o empreendedor não assinar o Termo de Compromisso de CA no prazo: atualização pela taxa SELIC (art. 5º da Lei n. 21.735/15).
40. **Recomendação:** considerando a notícia da existência de proposta de novo Decreto em trâmite, visando a regulamentar procedimentos para fixação e aplicação da CA, recomendamos se adote a especificação relativa à atualização de valores, tal como proposto nessas conclusões, bem como a Taxa SELIC para período em que devem incidir juros, seguindo a orientação da Lei Estadual n. 21.735/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 6 de março de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 16 de março de 2017


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Advogado-Geral do Estado

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO